

TC 031.090/2013-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Pinheiro/MA

Responsável: José Genésio Mendes Soares (CPF 055.696.723-20)

Procurador: não há

Inte ressado em sustentação oral: não há

Propostas: Citação (Convênio 6402/96) e, no mérito, arquivamentos das contas (Convênio 91268/98)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), em desfavor do Sr. José Genésio Mendes Soares, na condição de prefeito de Pinheiro/MA no período 1/1/1997 a 9/10/2000 (peça 1, p. 273 c/c peça 2, p. 111, item 2), em razão de:

a) omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados à aludida municipalidade por força do Convênio 6402/96 (peça 1, p. 83-95), Siafi 317539 (peça 3, p. 119), celebrado em 30/12/1996 com o FNDE, que teve por objeto “garantir as condições básicas necessárias à implementação do Curso Supletivo – 2ª Fase do 1º Grau, proporcionando a melhoria da qualidade do ensino de jovens e adultos”, contemplando as ações "curso de treinamento realizado", "material didático produzido", "impressão de 250 apostilas", e "consultoria para acompanhamento e avaliação da proposta";

b) impugnação parcial de despesas relativas aos recursos repassados ao referido município por força do Convênio 91268/98 (peça 1, p. 369-383), Siafi 356891 (peça 3, p. 84), celebrado em 3/7/1998 com o FNDE, que teve por objeto a “aquisição de veículo(s) automotor(es) destinado(s) ao transporte dos estudantes, matriculados no ensino público fundamental, das redes municipal e/ou estadual, residentes prioritariamente na zona rural”.

2. A apuração do dano ao erário relativo a esses dois ajustes, conforme peça 1, p. 221-231, foi abarcada neste único processo de TCE em observância ao disposto no inciso IV do art. 15 da Instrução Normativa - TCU 71/2012, haja vista que somente com a consolidação dos débitos do responsável verificados nesses convênios foi superado o valor estipulado no inciso I do art. 6º do citado normativo (R\$ 75.000,00).

HISTÓRICO

I. Convênio 6402/96

3. Conforme disposto na Cláusula Quarta do termo de convênio (peça 1, p. 87), foram previstos R\$ 28.370,10 para a execução do objeto, dos quais R\$ 25.791,00 seriam repassados pelo concedente e R\$ 2.579,10 corresponderiam à contrapartida.

4. Os recursos federais foram repassados em parcela única, mediante a ordem bancária 97OB00618, no valor de R\$ 25.791,00, emitida em 24/1/1997 (peça 1, p. 99), sendo que não há, nos autos, documentos que indiquem a data do respectivo crédito na conta específica do convênio.

5. O ajuste vigeu no período de 30/12/1996 a 24/12/1997 e previa a apresentação da prestação de contas até 23/1/1998, conforme Cláusulas Terceira e Sétima do termo do ajuste e Cláusula Segunda do 1º Termo Aditivo (v. peça 1, p. 85 c/c 95, 89 e 105).

6. Inicialmente, o concedente notificou o gestor signatário do ajuste sobre a possibilidade de instauração de TCE, caso não suprida a omissão, por meio dos ofícios à peça 1, p. 115 e 131 (Avisos de Recebimento à peça 1, p. 121 e 133), ao tempo que informava também ao chefe do Executivo municipal à época das comunicações acerca da matéria e facultava-lhe apresentar as prestações de contas na hipótese de dispor dos documentos pertinentes (peça 1, p. 117 e 129; Avisos de Recebimento à peça 1, p. 119 e 135).

7. Entretanto, posteriormente, o FNDE participou ao gestor assinante do termo de convênio - após ele solicitar prorrogação de prazo para atendimento do demandado (peça 1, p. 127) e ter sido emitido parecer técnico sugerindo a abertura de TCE (peça 1, 139) -, que desconsiderasse o teor do expediente anterior, uma vez que o objeto do pacto fora executado pelo Sr. José Genésio Mendes Soares, seu sucessor (peça 1, p. 137).

8. Por fim, esse último mencionado ex-prefeito foi notificado a respeito da matéria, mediante os Ofícios 2212/2003/FNDE/DIROF/GECAP/SUAPC/DIPRE (peça 1, 147), de 8/7/2003, e 3428/2003-SECEX/DIROF/GECAP (peça 1, p. 150), de 19/12/2003, sendo que só para esse derradeiro expediente consta a devida comprovação de recebimento (peça 1, p. 151-152). Nada obstante, não houve manifestação do responsável sobre o assunto, como se verifica nos autos, de modo que foi emitido parecer técnico, em 12/4/2004, propondo a instauração da competente TCE (peça 1, p. 153).

9. Também foi notificado sobre o tema (peça 1, p. 155) um dos prefeitos que sucederam ao Sr. José Genésio Mendes Soares, Sr. Filadelfo Mendes Neto, o qual, em resposta, apresentou, por meio da Procuradoria Jurídica de Pinheiro/MA (peça 1, p. 163), cópia de representação criminal impetrada junto à Procuradoria da República no Estado do Maranhão (peça 1, p. 165-169) em que requer que o órgão tome as medidas judiciais cíveis e criminais cabíveis em face da omissão no dever de prestar contas dos recursos em foco, alegando impossibilidade de regularizar essa pendência (teria encontrado “todos os órgãos sucateados e destituídos de memória documental”) e identificando como seus antecessores na chefia do Executivo municipal os Srs. José Genésio Mendes Soares e Achilles Câmara Ribeiro.

10. Assim, esgotadas as medidas administrativas internas sem que fossem prestadas as contas dos recursos em foco e sem a obtenção do ressarcimento dos valores questionados, foi instaurado processo de TCE sob nº 23034.002029/2011-03 (autuada em 27/1/2011, peça 1, p. 3) e elaborado o Relatório 42/2011 (peça 1, p. 189-195), datado de 9/2/2011, em que consta indicação circunstanciada das providências adotadas pela autoridade administrativa, bem como foi realizada a inscrição de responsabilidade em nome do Sr. José Genésio Mendes Soares junto ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi) por meio da Nota de Lançamento 2011NL000250 (peça 1, p. 18), emitida em 27/1/2011.

11. Esse processo foi analisado no âmbito da Secretaria Federal de Controle Interno (SFC), ocasião em que foi verificado que o débito atualizado monetariamente até janeiro de 2013 não alcançou o mínimo estabelecido no inciso I do art. 6º da Instrução Normativa – TCU 71/2012, o que ensejou a devolução do processo para arquivamento, porém com a observação de que antes dessa providência o órgão deveria dar cumprimento ao previsto nos incisos I a IV do mencionado normativo (peça 1, p. 213).

12. Em face disso, a esse processo original de TCE foi incorporada as apurações do dano ao erário atinente ao Convênio 91268/98, cujos dados serão tratados no próximo tópico desta instrução, e então emitido novo relatório, nº 163/2013 (peça 3, p. 99-107), datado de 19/7/2013, com as mesmas conclusões do anterior concernentes ao Convênio 6402/96, além daquelas respeitantes ao Convênio 91268/98, e atualizado o registro de inscrição de responsabilidade em nome do Sr. José Genésio Mendes Soares junto ao Siafi por meio da Nota de Lançamento 2013NL001841 (peça 1, p. 259), de 18/7/2013, a qual deu baixa na anteriormente emitida (2011NL000250 - peça 1, p. 18).

13. As informações relativas ao novo exame do processo no âmbito da SFC serão tratadas

juntamente com aquelas referentes ao Convênio 91268/98 (temas seguintes).

II. Convênio 91268/98

14. No que tange ao Convênio 91268/98, conforme disposto na Cláusula Quarta do termo de convênio (peça 1, p. 375), foram previstos R\$ 50.000,00 para a execução do objeto, que seriam repassados integralmente pelo concedente, ou seja, não houve previsão de verba oriunda de contrapartida.

15. Os recursos federais foram repassados em parcela única, mediante a ordem bancária 98OB90627, no valor de R\$ 50.000,00, emitida em 2/9/1998 (peça 1, p. 389), e creditados na conta corrente específica do convênio em 8/9/1998 (peça 2, p. 87).

16. O ajuste vigeu no período de 3/7/1998 a 28/2/1999, aí já incluído o prazo de apresentação da prestação de contas, conforme Cláusula Terceira do termo do ajuste (peça 1, p. 373 c/c 383).

17. Em vista da não apresentação da prestação de contas dos recursos em comento, o FNDE emitiu, em 25/6/2001, notificação ao Sr. José Genésio Mendes Soares (peça 2, p. 12 e 16) e ao prefeito sucessor Sr. Filadelfo Mendes Neto (peça 2, p. 11 e 14). Somente este último se manifestou (peça 2, p. 69), encaminhando a prestação de contas requerida (peça 2, p. 71-99), com a observação de que ela conteria somente os elementos básicos indispensáveis para demonstrar a consecução do objetivo do convênio, uma vez que o “gestor anterior não deixou qualquer registro, seja contábil seja financeiro, dos quatro anos que ‘governou’ este município”.

18. Também o Sr. Filadelfo Mendes Neto remeteu (peça 2, p. 107), em relação ao tema, cópia da Ação de Obrigação de Fazer que o Município de Pinheiro/MA ajuizou contra os Srs. José Genésio Mendes Soares e Achilles Câmara Ribeiro, datada de 18/9/2001 (peça 2, p. 109-119 e 121-131).

19. Posteriormente, o FNDE promoveu fiscalização no município, no período de 8 a 18/9/2002, para verificar a regularidade na aplicação dos recursos transferidos para atender ao Programa Nacional de Transporte Escolar – PNTE, em particular das verbas em foco, cujos resultados estão consubstanciados no Relatório 047/DITCE/2002 (peça 2, p. 133-143), datado de 16/10/2002.

20. Nesse relatório, consta a conclusão de que o veículo automotor previsto foi adquirido por R\$ 46.000,00, ou seja, o objeto do convênio foi executado. Porém, ocorreram saques não justificados, conforme extrato bancário (peça 2, p. 87-91), de R\$ 3.880,00 e R\$ 120,00.

21. Assim, foi remetida notificação, em 5/12/2002, ao Sr. José Genésio Mendes Soares para “devolução parcial dos recursos do Convênio 91268/98” e discriminando que a impugnação do valor de R\$ 4.000,00 era referente à “não comprovação da devolução dos recursos remanescente” (peça 2, p. 145); contudo, não há nos autos a devida comprovação de entrega/recebimento dessa comunicação expedida.

22. Posteriormente, nova notificação foi encaminhada ao referido ex-prefeito (peça 2, p. 159), datada de 18/8/2003, porém a respectiva correspondência foi devolvida pelo serviço postal (peça 2, p. 165-167).

23. Por fim, em 21/7/2011, por meio do Ofício 244/2011-COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 2, p. 185-186), foi promovida a notificação do Sr. José Genésio Mendes Soares sobre o débito de R\$ 4.000,00 em face da irregularidade na prestação de contas (não comprovação da execução dos valores sacados de R\$ 3.880,00 e R\$ 120,00), expediente esse entregue no endereço do destinatário em 1/8/2011 (peça 2, p. 187 c/c peça 1, p. 187).

24. Também em 21/7/2011 foi encaminhado ao prefeito da época o Ofício 243/2011-COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 2, p. 181-182), comunicando-lhe a presente situação de inadimplência, alertando-o sobre a possibilidade de o município não receber recursos federais mediante convênios. Diante disso, esse gestor encaminhou ao FNDE o Ofício 0240/2011-GAB (peça

2, p. 26-28 e 318-320), de 5/8/2011, informando de que fora ajuizado a competente Ação de Obrigação de Fazer c/c Improbidade Administrativa e Ressarcimento ao Erário em desfavor do Sr. José Genésio Mendes Soares (peça 2, p. 36-49 e 328-341), bem como representação cível e criminal junto ao Ministério Público Estadual (peça 2, p. 30-34 e 322-326), ao tempo que solicitou as providências necessárias de instauração de tomada de contas especial.

25. Como mencionado anteriormente (item 12 retro), a documentação relativa à apuração do débito em tela foi agregada ao processo de TCE 23034.002029/2011-03, consoante parecer nesse sentido formalizado na Informação 294/2013-DIREC/COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 221-231), e no âmbito desse procedimento, exauridas as medidas administrativas internas sem que fossem prestadas as contas desses recursos específicos e sem a obtenção do ressarcimento dos valores questionados, foi elaborado o Relatório 163/2013 (peça 3, p. 99-107) que trata das apurações tanto do dano referente a este convênio em comento (91268/98) quanto ao 6402/96.

26. Verifica-se, ainda, a inscrição de responsabilidade em nome do Sr. José Genésio Mendes Soares junto ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi) por meio da Nota de Lançamento 2011NL002114 (peça 2, p. 203), emitida em 18/11/2011, baixada posteriormente em face da atualização efetivada por meio da 2013NL001842 (peça 1, p. 261), de 18/7/2013.

III. Convênios 6402/96 e 91268/98

27. Após, o processo de TCE, agora cuidando conjuntamente dos Convênios 6402/96 e 91268/98, foi encaminhado à SFC, no âmbito da qual foram elaborados o Relatório de Auditoria, Certificado de Auditoria e Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 1287/2013 (peça 3, p. 129-136), os quais concluem pelas irregularidades das presentes contas, em face da omissão no dever de prestar contas do Convênio 6402/96 e impugnação parcial de despesas do Convênio 91268/98, alinhando-se com as demais conclusões do aludido relatório de TCE.

28. Em Pronunciamento Ministerial (peça 3, p. 137), o Ministro de Estado da Educação, na forma do art. 52 da Lei 8.443/1992, atesta haver tomado conhecimento das conclusões do Controle Interno acerca das presentes contas.

EXAME TÉCNICO

Convênio 6402/96

29. Respeitante ao Convênio 6402/96, ante os documentos examinados, verifica-se que o débito decorre da não apresentação de documentação que comprovasse a regularidade das despesas realizadas com os recursos transferidos por meio desse instrumento, situação essa que fere disposições legais expressas no art. 70, parágrafo único, da Constituição da República, bem como no art. 93 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967, c/c o art. 145 do Decreto 93.872, de 23 de dezembro de 1986.

30. Dessa forma, concorda-se com o tomador de contas em imputar ao responsável o débito no valor histórico de R\$ 25.791,00, correspondente à integralidade dos recursos repassados (v. item 4 retro).

31. Também se observa que o Sr. José Genésio Mendes Soares foi convenientemente identificado como responsável pelo dano ao erário, dado que os recursos foram repassados integralmente em sua gestão (período 1/1/1997 a 9/10/2000 - peça 1, p. 273, c/c peça 2, p. 111, item 2), ou seja, em 24/1/1997 (v. item 4 retro), e no decurso dela expirou o prazo para apresentação da prestação de contas (23/1/1998 – v. item 5 acima), sem que ele realizasse tal mister.

32. Ressalta-se que apesar de o Sr. Pedro de Sousa Lobato ter sido o signatário do convênio (peça 1, p. 83 c/c p. 95), não participou de sua execução e nem os recursos transferidos ficaram sob sua responsabilidade em algum momento, como visto no parágrafo anterior, até mesmo porque o ajuste foi

assinado um dia antes de encerrar seu mandato (30/12/1996 - peça 1 p. 95), de modo que foi correta sua não inclusão no rol de responsáveis deste processo (cf. peça 1, p. 137).

33. Igualmente, considera-se apropriada a não inclusão nesse rol do Sr. Filadelfo Mendes Neto, prefeito que sucedeu o Sr. José Genésio Mendes Soares a partir de 1/1/2001 (v. peça 2, p. 123, item 5), uma vez que ele demonstrou ter tomado medidas visando ao resguardo do patrimônio público, conforme exposto no item 9 retro, além de que, como já dito, tanto a liberação de recursos como o período de execução ficaram adstritos à administração do referido antecessor.

34. Por outro lado, constata-se que o sucessor imediato do Sr. José Genésio Mendes Soares foi o Sr. Achilles Câmara Ribeiro que ficou à frente da chefia do Executivo no período de 12/10/1999 a 31/12/1999, conforme informação extraída da cópia da ação judicial à peça 2, p. 111, item 2. Todavia, referido gestor não foi arrolado como responsável nesta TCE - o que deveria ter ocorrido, com fulcro na Súmula – TCU 230, pois não há nos autos comprovação de que tenha adotado as medidas legais para resguardo do patrimônio público -, e, portanto, acabou por não ser notificado pelo FNDE.

35. Como se trata de recursos transferidos em 24/1/1997 (peça 1, p. 99), reputa-se inócuo inserir agora o Sr. Achilles Câmara Ribeiro no rol de responsáveis deste processo, uma vez que seria impróprio citá-lo nesta oportunidade, mais de dezessete anos após o repasse efetuado e sem ter havido notificação anterior na fase interna do procedimento, em face dos evidentes prejuízos ao exercício da ampla defesa, devido à natural dificuldade de se reconstituírem os fatos e se reunirem os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos, o que encontra consonância com os princípios que norteiam o disposto no art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa (IN) – TCU 71/2012, que autoriza a dispensa de instauração de TCE quando houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente.

36. A propósito, a aludida IN também elenca como motivo de dispensa de instauração de TCE a existência de débito cujo valor atualizado monetariamente seja inferior a R\$ 75.000,00 (art. 6º, inciso I). Conforme demonstrativo de débito à peça 6, esse valor, concernente à avença em foco, em 4/7/2014, importaria em R\$ 71.225,96, o que justificaria o arquivamento do processo com base no que estabelece o art. 19 dessa referida Instrução Normativa. Com fulcro nessa regra, e no que preconiza ainda o inciso IV do art. 15 do normativo em apreço, é que foram adicionadas neste processo de TCE as apurações atinentes ao dano de R\$ 4.000,00, detectado no bojo do Convênio 91268/98 (v. itens 2 e 12 acima).

37. Ocorre que, como se verá adiante, cabia a dispensabilidade da instauração de TCE quanto a esse valor de R\$ 4.000,00, haja vista que a primeira notificação válida do responsável se deu em prazo superior a dez anos contados da data de ocorrência, o que permite o seu arquivamento no âmbito deste Tribunal, segundo se depreende do exposto no art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN-TCU 71/2012.

38. Assim, ante a impropriedade dessa apuração no escopo desta TCE, e considerando ainda o comentado no item 36 retro, estaria justificado, a princípio, nesta instância, o arquivamento deste processo. Entretanto, cabe ainda verificar em relação a outras TCEs oriundas do FNDE autuadas nesta Corte se é possível aplicar o disposto no inciso IV do art. 15 da IN-TCU 71/2012.

39. Nesse sentido, conforme pesquisa no sistema e-TCU (cf. peça 5), encontra-se em aberto o TC 006.946/2014-3, que trata de TCE instaurada pelo FNDE em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos transferidos na modalidade fundo a fundo ao Município de Pinheiro/MA à conta do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, sob a responsabilidade do Sr. José Genésio Mendes Soares.

40. Em relação a esse processo, ainda conforme consulta ao referido sistema, já foi promovida a citação do indigitado responsável pelo valor original de R\$ 298.721,60, porém ainda não foram apresentadas as respectivas alegações de defesa do responsável (cf. peças 7, 10 e 11 daqueles autos).

41. Diante desses dados, assinala-se, de plano, que devido ao valor do dano, R\$ 298.721,60, não seria aplicável, atendo-se à literalidade do texto da norma, o preconizado no inciso IV do art. 15 da IN-TCU 71/2012, pois a consolidação prevista nesse dispositivo se refere a débitos do mesmo responsável cujo valor atualizado monetariamente, de *per si*, seja inferior a R\$ 75.000,00, porém o do TC 006.946/2014-3 supera em muito tal importância-limite.

42. Entretanto, reputa-se que na seara deste Tribunal pode-se efetuar uma leitura mais extensiva do dispositivo em comento, atendo-se ao que parece ser o espírito da norma, e assim não considerar os valores individuais do débito, mas apenas verificar se a soma dos seus montantes ultrapassaria o valor de R\$ 75.000,00, como, aliás, estava expresso na IN-TCU 56/2007, revogada pela atual IN-TCU 71/2012, que não se referia a valores individuais em seu art. 5º, § 3º, conforme transcrição abaixo:

§ 3º Quando o somatório dos diversos débitos de um mesmo responsável perante um mesmo órgão ou entidade exceder o valor mencionado no inciso III do § 1º, a autoridade administrativa federal competente deve consolidá-los em um mesmo processo de tomada de contas especial, e encaminhá-lo ao Tribunal.

43. Assim, a princípio, adotando-se esse entendimento, o débito atinente a esta TCE, relativo ao Convênio 6402/96, e ao TC 006.946/2014-3 poderiam ser consolidados, todavia juntar-se este processo àquele já em andamento, para consolidação dos débitos e conseqüente citação do responsável, não seria o encaminhamento mais pertinente, pois retardaria o desenvolvimento do TC 006.946/2014-3 que já se encontra em fase processual adiantada, conforme exposto no item 40 retro.

44. Dessa forma, considerando o expresso no art. 15, inciso IV, da IN - TCU 71/2012, em sua interpretação mais extensiva, como comentado, e o que foi exposto no parágrafo anterior, bem como o fato de que o débito em foco relativo a este processo atualizado até 4/7/2014 já se encontra próximo ao valor de R\$ 75.000,00 (v. parágrafo 36 supra), reputa-se que a medida mais adequada, em caráter excepcional, seria o prosseguimento deste processo de maneira autônoma, em separado do TC 006.946/2014-3, em atenção aos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual, e assim, em seu âmbito, ser promovida a devida citação do responsável.

45. Sublinha-se que, por razões semelhantes àquelas ora expostas, tal posicionamento foi adotado, por exemplo, na esfera do TC 023.809/2007-8 (Acórdão 4848/2010 – TCU – 2ª Câmara), ressaltando-se que na ocasião vigia a IN-TCU 56/2007.

Convênio 91268/98

46. No que diz respeito ao Convênio 91268/98, viu-se que o débito decorre da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos sacados/transferidos da corrente específica do convênio, nos valores de R\$ 3.880,00 e R\$ 120,00, em 14/10/1998 e 7/1/1999, respectivamente (peça 2, p. 89 e 91).

47. Comparando essas datas com o período de gestão do Sr. José Genésio Mendes Soares, 1/1/1997 a 9/10/2000 (peça 1, p. 273 c/c peça 2, p. 111, item 2), conclui-se que essa movimentação foi de sua inteira responsabilidade; portanto, em face do que dispõe o art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, assim como o art. 93 do Decreto-Lei 200/67 e art. 145 do Decreto 93.872/86, há a obrigação do referido senhor de prestar contas dessas importâncias que geriu, e, dessa forma, deve integrar, com exclusividade, o polo passivo desta TCE.

48. Verificou-se, como já mencionado, que, na fase interna deste procedimento, o referido ex-prefeito só foi notificado a respeito do débito que lhe foi imputado em 1/8/2011 (v. item 23 supra), ou seja, mais de quinze anos da ocorrência do dano mais recente (7/1/1999, data do saque de R\$ 120,00, conforme item 48 retro). Desse modo, o débito ora em apuração estaria dispensado de compor a TCE em exame, a teor do art. 6º, inciso II, da IN-TCU 71/2012, porém como tal medida não foi tomada no âmbito do FNDE e da CGU, resta propor o arquivamento dessas contas específicas na esfera deste

Tribunal, com base no art. 19 desse citado normativo, bem como nos arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno/TCU.

49. Anota-se que antes da mencionada notificação, foi feita uma outra em 18/8/2003, contudo se revelou infrutífera, consoante explanado no item 22 retro, e possivelmente outra mais em 5/12/2002, porém sem comprovação, nos autos, de recebimento ou mesmo de devolução da respectiva correspondência (v. item 21 supra).

50. Ressalta-se que existe uma notificação exitosa destinada ao gestor em comento (peça 2, p. 12 e 16), datada de 25/6/2001, porém não trata do débito em foco, mas sim do relativo à não apresentação da prestação de contas, a qual acabou sendo encaminhada pelo prefeito sucessor (cf. item 17 acima), sendo que o dano em apuração só foi quantificado após inspeção realizada pelo FNDE no período de 8 a 18/9/2002 (v. itens 18 e 19 retro). Sendo assim, entende-se que essa notificação não pode ser considerada válida para efeito da contagem de tempo preconizada no art. 6º, inciso II, da IN–TCU 71/2012, pois não trata das irregularidades que motivaram a instauração da presente TCE.

CONCLUSÃO

51. Quanto ao Convênio 6402/96, a análise empreendida evidenciou que o valor atualizado do débito apurado é inferior a R\$ 75.000,00 (item 36 retro), limite fixado por este Tribunal para dispensa de instauração de TCE ou de seu arquivamento antes do encaminhamento ao TCU. Porém, em face do que dispõe o art. 15, inciso IV, da IN - TCU 71/2012, e da impertinência da consolidação do débito com aquele apurado no âmbito do TC 006.946/2014-3, bem como o fato de que o débito em foco relativo a este processo atualizado até 4/7/2014 já se encontra próximo ao valor de R\$ 75.000,00 (peça 6), considerou-se como medida mais adequada, em caráter excepcional, o prosseguimento deste processo de maneira autônoma, em separado do TC 006.946/2014-3, em atenção aos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual (v. itens 38-45 retro).

52. Desse modo, a partir dos elementos constantes dos autos, foi possível verificar que os recursos repassados por força do mencionado ajuste foram integralmente repassados na gestão do Sr. José Genésio Mendes Soares, também responsável pelo encaminhamento da prestação de contas ao concedente (cf. item 31 retro). Também não se achou pertinente incluir seus sucessores e o signatário do convênio no rol de responsáveis deste processo, pelas razões expostas nos itens 32-35 acima.

53. Assim, reputa-se deva ser promovida sua citação, para que apresente alegações de defesa quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos por força do Convênio 6402/96, bem como para que se manifeste quanto à omissão no dever de prestar contas do referido ajuste. No entanto, como o tema debatido nos itens 36-45 desta instrução se trata de matéria ainda não objeto de jurisprudência pacífica no âmbito desta Corte, a par da delegação de competência outorgada pela Relatora, avalia-se devam os autos ser remetidos a Sua Excelência, para apreciação do encaminhamento que se seguirá, evitando, assim, que possível outro entendimento expresso posteriormente leve a um retrabalho por parte desta Unidade Técnica, e mais delonga no desfecho destes autos.

54. Cabe informar ao Sr. José Genésio Mendes Soares que a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do convênio.

55. Outrossim, urge esclarecer-lhe que a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

56. No que tange ao Convênio 91268/98, o exame das ocorrências que ensejaram a integração das apurações no escopo da presente tomada de contas especial evidenciou o transcurso de mais de dez anos entre a data de ocorrência do dano e a primeira notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (item 48 retro).

57. Dessa forma, e considerando, ainda, que o processo se encontra pendente de citação válida neste Tribunal, e que a aludida ausência de notificação tempestiva do responsável inviabiliza o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, cabe propor, quando do mérito, o arquivamento dessa conta específica, com fundamento nos arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno/TCU, bem como no art. 6º, inciso II, c/c o art. 19 da Instrução Normativa - TCU 71/2012.

58. Diante disso, também julga-se pertinente, quando do mérito, cientificar o responsável e o FNDE da decisão que vier a ser proferida em relação ao débito atinente ao Convênio 91268/98.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

59. Diante do exposto, e considerando as ponderações do item 53 acima, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se o envio deles ao Gabinete da Exma. Sra. Ministra Relatora Ana Arraes, sugerindo-lhe:

a) dar prosseguimento ao presente processo, de forma autônoma, com fulcro no disposto no art. 15, inciso IV, da Instrução Normativa - TCU 71/2012, associado aos princípios da racionalidade administrativa e da economia processual, em caráter excepcional, para que em seu âmbito seja apurado o débito relativo ao Convênio 6402/96;

b) realizar a **citação** do Sr. José Genésio Mendes Soares, CPF 055.696.723-20, na condição de prefeito do município de Passagem Franca/MA no período de 1/1/1997 a 9/10/2000, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE a quantias abaixo indicada, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em face da ocorrência especificada a seguir:

b.1) ato impugnado: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos por força do Convênio 6402/96, Siafi 317539, celebrado entre o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE e a Prefeitura Municipal de Pinheiro/MA.

b.2) dispositivos violados: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e art. 93 do Decreto-Lei 200/1967 c/c o art. 145 do Decreto 93.872/1986.

b.3) quantificação do débito:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
25.791,00	24/1/1997

Valor atualizado até 4/7/2014: R\$ 71.225,96 (peça 6)

c) informar ao responsável que:

c.1) caso venha a ser condenado pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do Regimento Interno/TCU;

c.2) a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais,



recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação;

c.3) a omissão inicial no dever de prestar contas, se não justificada, poderá ensejar o julgamento pela irregularidade das contas e a aplicação da multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/92, nos termos do art. 16, inciso III, alíneas “a” e “b”, da mesma norma, independentemente da comprovação da regular aplicação dos recursos no objeto pactuado.

SECEX-MA, 2ª DT, 23 de julho de 2014.

Assinado eletronicamente
Augusto Tércio Rodrigues Soares
AUFC – Matrícula 6497-1